



## **PARECER JURÍDICO**

**Processo: nº 067/2019**

**Pregão Presencial: nº 035/2019**

**Recorrente: MINDRAY DO BRASIL COM. DIST. DE EQUIP. MÉDICOS LTDA**

**OBJETO: Aquisição de ultrassom diagnóstico sem aplicação transesofágica para equipar a Unidade de Atenção Primária à Saúde (UAPS) Padre Dionísio do Município de Córrego Fundo (atendimento à Proposta de E.P. nº 12005.741000/1180-11).**

A licitante **MINDRAY DO BRASIL COM. DIST. DE EQUIP. MÉDICOS LTDA**, na forma do art. 4º, inc. XVIII da Lei n. 10.520/2002 interpôs recurso em face da decisão do pregoeiro que classificou a proposta da licitante **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA**.

O recurso foi recebido e com a juntada das razões recursais foi aberto o prazo para a apresentação das contrarrazões.

Apenas a licitante **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA** apresentou contrarrazões, porém, intempestivamente.

A análise do recurso foca-se no não atendimento pela licitante **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA**, das especificações exigidas para o aparelho ultrassom.

Alega a impetrante que:

*"O equipamento da Marca Alfamex, modelo Magnus A5, ofertado pela empresa ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, não atende ao descritivo solicitado no item 2 – Do Objeto da Licitação, subitem 2.2 Do detalhamento do objeto e do preço médio, juntamente com o previsto no Anexo IX, Termo de Referência, que dispõe as Especificações Técnicas e Quantidade, conforme será aludido a seguir:*

**1. POSSIBILIDADE FUTURA PARA USO DE TRANSDUTORES PEDIÁTRICOS E NOENATAIS:**

*Prevê o edital que o aparelho a ser fornecido à Municipalidade deverá conter a "POSSIBILIDADE PARA USO DE TRANSDUTORES PEDIÁTRICOS E NEONATAIS."*

*Acontece que, apesar de constar no manual do equipamento ofertado pela Arrematante, dois nomes distintos de transdutores, trata-se do mesmo produto, com a mesma variação de frequências e, pior ainda, o mesmo foot print."*

Na análise detida das alegações nas razões recursais, o Pregoeiro constatou que a insurgência se refere a questões técnicas atinentes à unidade solicitante, desta forma, requereu à Secretaria de Saúde a análise das



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizaél Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

questões acerca da especificação técnica dos produtos/marcas apresentadas nas propostas classificadas, tendo a Secretária manifestado que “ambos os equipamentos estão aptos a participar do presente processo licitatório” conforme ofício n. 26/SMS/2019 e quadro comparativo retro.

Assim sendo, importante se torna, que o Município faça cumprir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que proíbe a Administração Pública ao descumprimento das normas contidas no edital, conforme se denota do art. 45 da Lei Federal 8.666/93:

*“Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.*

Esse é o entendimento do TCU exarado no Acórdão nº 446/2011<sup>1</sup> e no Acórdão 2.367/2010, *in verbis*:

*4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93, dispõe: ‘A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.’*

*5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.*

*6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.*

*7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. (Acórdão nº 2.367/2010, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)*

Considerando que sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame, o **pregoeiro classificou a proposta** da licitante **ALFA MED SISTEMAS**

<sup>1</sup> Com fulcro na Lei nº 8.666/93, a licitação será processada e julgada em estrita conformidade, dentre outros, com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, dele fazendo parte integrante o projeto básico e o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, quando se tratar de licitação para a contratação de obras e serviços (arts. 3º; 6º, inc. IX; 7º, § 2º, inc. II e 40, §2º, inc. II). (Acórdão nº 446/2011, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

**MÉDICOS LTDA** tendo em vista que a mesma está consoante as especificações do edital.

Por tais fundamentos sou de parecer pelo não provimento do recurso, mantendo classificada a proposta da licitante **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA.**

**É o parecer, sub censura.**

**Córrego Fundo/MG, 05 de setembro de 2019.**

**Adv. Jaime Gaipo Ribeiro da Silva**  
**OAB/MG 134.089**  
**Procurador Municipal**